SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216276 - BA (2026/0114920-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONCURSO FORMAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM FUNDADA, ENTRE OUTROS ÓBICES, NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO RELATIVO À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem.

2. A decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial, dentre outros fundamentos, por ausência de prequestionamento quanto às teses relacionadas aos arts. 14, II, e 155 do Código Penal e por ausência de interesse recursal quanto à alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, uma vez que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal, exatamente como postulado pela defesa.

3. A jurisprudência reproduzida na decisão agravada estabelece que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, impondo ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos capazes de sustentar a inadmissão, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. No caso, o agravo em recurso especial dirigiu sua insurgência ao óbice referente ao prequestionamento, sem infirmar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal

Documento eletrônico VDA60889233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 02065f7e-2a25-43ae-9aaa-cc28ffd44efc

quanto ao art. 59 do Código Penal. A afirmação genérica de preenchimento dos requisitos de admissibilidade não satisfaz o ônus de dialeticidade.

5. Incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. O agravo regimental não demonstra equívoco na decisão monocrática, não sendo possível sanar, nesta fase, deficiência de impugnação existente no anterior agravo em recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 02065f7e-2a25-43ae-9aaa-cc28ffd44efc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216276 - BA (2026/0114920-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONCURSO FORMAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM FUNDADA, ENTRE OUTROS ÓBICES, NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO RELATIVO À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem.

2. A decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial, dentre outros fundamentos, por ausência de prequestionamento quanto às teses relacionadas aos arts. 14, II, e 155 do Código Penal e por ausência de interesse recursal quanto à alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, uma vez que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal, exatamente como postulado pela defesa.

3. A jurisprudência reproduzida na decisão agravada estabelece que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único, impondo ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos capazes de sustentar a inadmissão, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. No caso, o agravo em recurso especial dirigiu sua insurgência ao óbice referente ao prequestionamento, sem infirmar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, o fundamento autônomo relativo à ausência de interesse recursal quanto ao art. 59 do Código Penal. A afirmação genérica de

Documento eletrônico VDA60890423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: fc3b433c-7a29-4680-b0e1-9405e29e3387

preenchimento dos requisitos de admissibilidade não satisfaz o ônus de dialeticidade.

5. Incidência do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. O agravo regimental não demonstra equívoco na decisão monocrática, não sendo possível sanar, nesta fase, deficiência de impugnação existente no anterior agravo em recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIOGO SILVA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial n. 3.216.276/BA, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, caput, c/c art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 22 dias-multa. A condenação foi mantida pela Primeira Câmara Criminal, 1ª Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negou provimento à apelação defensiva.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, indicando, entre outros dispositivos, os arts. 14, II, 59 e 155 do Código Penal, e buscando a reforma do acórdão recorrido.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o apelo especial. No que interessa ao presente julgamento, consignou que a tese de desclassificação para furto tentado não havia sido objeto de apreciação no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à alegada violação do art. 59 do Código Penal, reconheceu a ausência de interesse recursal, pois a pena-base fora fixada em 4 anos de reclusão, mínimo legal, providência coincidente com a pretensão defensiva.

Contra esse pronunciamento, a Defensoria Pública interpôs agravo em recurso especial. Nas razões do recurso, sustentou, em essência, equívoco na aplicação dos óbices relativos ao prequestionamento e requereu a subida do recurso especial.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo, ao fundamento de que, embora impugnado o óbice referente ao prequestionamento, o agravante não atacou especificamente a ausência de interesse recursal, fundamento igualmente utilizado pelo Tribunal de origem para impedir o processamento do recurso especial. Aplicaram-se o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, a Súmula 182/STJ.

A defesa interpôs o presente agravo regimental em 28 de abril de 2026, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e afirmando haver impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões, sustentando que a mera afirmação genérica de atendimento aos pressupostos recursais não configura impugnação específica e pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60890423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: fc3b433c-7a29-4680-b0e1-9405e29e3387

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por considerar que o agravante impugnou a questão relativa ao prequestionamento, mas deixou de contestar especificamente a ausência de interesse recursal concernente ao art. 59 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à apreciação do Colegiado restringe-se a verificar se deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e na Súmula 182/STJ, deixou de conhecer do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação específica.

Conheço do agravo regimental, porquanto a insurgência se dirige contra o fundamento da decisão monocrática, mas entendo que não merece provimento.

A decisão proferida pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia obstou o recurso especial por fundamentos distintos.

No tocante aos arts. 14, II, e 155 do Código Penal, considerou ausente o prequestionamento da tese de desclassificação para furto tentado e aplicou as Súmulas 282 e 356/STF.

De forma independente, no exame da apontada violação do art. 59 do Código Penal, consignou que a pena-base já havia sido fixada no mínimo legal de 4 anos, exatamente conforme pretendido pela defesa, concluindo, por consequência, pela ausência de interesse recursal nesse particular.

Assim, ainda que superado o fundamento relativo ao prequestionamento, permanecia outro óbice capaz de sustentar, no ponto correspondente, a decisão de inadmissibilidade.

A decisão ora agravada consignou que, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que deixe de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Também registrou o entendimento da Corte Especial segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, ainda que fundada em diversos obstáculos, possui dispositivo único, não sendo formada por capítulos autônomos para fins do ônus de impugnação do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

A decisão fez referência, nesse sentido, ao EAREsp 746.775/PR, no qual se assentou que a parte agravante deve combater integralmente os fundamentos empregados para impedir a ascensão do recurso especial.

Trata-se de manifestação do princípio da dialeticidade: não basta à parte reiterar as teses de mérito anteriormente deduzidas ou afirmar genericamente que o recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade. É necessário estabelecer relação argumentativa direta entre o fundamento da decisão agravada e as razões pelas quais se pretende sua reforma.

É precisamente quanto ao cotejo entre a decisão de inadmissibilidade e o agravo em recurso especial que subsiste a deficiência apontada na decisão monocrática.

A decisão do Tribunal de origem estabeleceu, de maneira inequívoca, a seguinte premissa: a pena-base fora fixada no mínimo legal de quatro anos; a própria defesa postulava sua fixação no mínimo; logo, não havia utilidade recursal quanto à alegada violação do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60890423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: fc3b433c-7a29-4680-b0e1-9405e29e3387

Para afastar esse fundamento, incumbia ao agravante demonstrar especificamente por que, apesar de já estabelecida a pena-base no mínimo legal, persistiria necessidade e utilidade na apreciação da insurgência fundada no art. 59 do Código Penal.

As razões do agravo em recurso especial, entretanto, iniciam sua argumentação afirmando que o Tribunal de origem incorreu em equívoco ao inadmitir o recurso especial sob o fundamento da incidência das Súmulas 282 e 356/STF, desenvolvendo a insurgência a partir da questão do prequestionamento.

Não se identifica, nos fundamentos trazidos no agravo em recurso especial, impugnação específica à conclusão de que faltaria interesse recursal em relação ao art. 59 do Código Penal.

A circunstância de a parte afirmar genericamente haver preenchido os pressupostos de admissibilidade ou requerer o processamento integral do recurso especial não equivale a infirmar a razão concreta empregada pelo Tribunal de origem.

Essa mesma conclusão foi alcançada pelo Ministério Público Federal, que destacou expressamente que o agravante dirigiu sua insurgência contra o fundamento relativo às Súmulas 282 e 356/STF, mas deixou de contestar a ausência de interesse recursal referente ao art. 59 do Código Penal.

A deficiência autoriza a incidência da Súmula 182/STJ.

A própria decisão agravada ressaltou que a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou argumentos dirigidos exclusivamente ao mérito da controvérsia.

As contrarrazões ministeriais juntadas aos autos também reproduzem precedentes desta Corte no sentido de que a menção genérica ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade não supre o ônus de impugnar o fundamento específico empregado na decisão agravada.

Não há, portanto, razão para modificar o pronunciamento monocrático.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que teria combatido os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que, por conseguinte, seria indevida a incidência da Súmula 182/STJ.

A insurgência, contudo, não demonstra concretamente, mediante identificação de passagem das razões do agravo em recurso especial, onde teria sido refutada a premissa de que faltava interesse recursal quanto ao art. 59 do Código Penal.

Há distinção relevante entre impugnar agora a decisão que aplicou a Súmula 182/STJ e demonstrar que o fundamento omitido já havia sido adequadamente atacado no recurso anterior.

É esta última circunstância que seria necessária para infirmar a decisão agravada.

A complementação argumentativa realizada somente no agravo regimental não tem aptidão para sanar deficiência existente na fundamentação do agravo em recurso especial, pois o exame da regularidade deste último deve considerar as razões apresentadas no momento de sua interposição.

Por essa razão, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60890423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: fc3b433c-7a29-4680-b0e1-9405e29e3387

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, fica prejudicado, nesta sede, o exame das teses de mérito relacionadas à desclassificação do delito, à tentativa e às demais questões de dosimetria.

O objeto imediato deste agravo regimental não consiste em decidir novamente a controvérsia penal originária, mas em verificar a correção do juízo de admissibilidade efetuado na decisão monocrática.

E, sob esse prisma, não se evidencia fundamento suficiente para sua reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: fc3b433c-7a29-4680-b0e1-9405e29e3387

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0114920-6

AgRg no AREsp 3.216.276 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80496883420248050001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIOGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIOGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:47
Código de Controle do Documento: DD1A4A62-8AB0-491C-92E8-64DC13A41EE0